

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI N.º 38, DE 2007**

Revoga o § 8º do art. 39 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), acrescido pela Lei n.º 11.300, de 10 de maio de 2006, e acrescenta o art. 42-A à Lei n.º 9.504, de 1997, dispondo sobre a propaganda eleitoral mediante *outdoors*.

Autor: Deputado Roberto Magalhães

Relator: Deputado Colbert Martins

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO II

Em razão de sugestão do Dep. Geraldo Pudim, apresento nova Complementação de Voto retirando a limitação de carros de som por habitantes, constante da alteração do art. 39, deixando assim o assunto para discussão em Plenário.

Nestes termos, segue em anexo a redação do substitutivo com as alterações acatadas na Sessão.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2007

Dep. Colbert Martins
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 38, DE 2007

Altera os arts. 37 e 39 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, revoga o § 8º do art. 39, acrescido pela Lei n.º 11.300, de 10 de maio de 2006, e acrescenta o art. 42-A, dispondo sobre a propaganda eleitoral mediante *outdoors*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, revogando o § 8º do art. 39 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), acrescido pela Lei n.º 11.300, de 10 de maio de 2006, altera os arts. 37 e 39 e acrescenta o art. 42-A à Lei n.º 9.504, de 1997.

Art. 2º Os arts. 37 e 39 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições -, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 2º Nos muros, empenas, fachadas e telhados de bens particulares é vedada a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições ou assemelhados.

§ 4º No caso de veículos, permitir-se-á exclusivamente a aplicação de adesivos nas áreas envidraçadas e a utilização de bandeirolas, observadas as disposições da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.”(NR)

Art. 39.

§ 9º. Para os efeitos do § 8º deste artigo, assemelham-se a **outdoors** as placas, **banners**, painéis fotográficos e assemelhados, instalados sobre veículos estacionados ou em movimento.

§ 10 – fica vedada a utilização de trios-elétricos, mini-trios-elétricos e assemelhados em campanhas eleitorais.”(NR)

Art. 3º Fica acrescido à Lei n.º 9.504, de 1997 o Art. 42^A com a seguinte redação;

“Art. 42-A A propaganda por meio de *outdoors* somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral e se encerrará na antevéspera das eleições.

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral, em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I – trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Presidente da República;

II – trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e Senador:

III – quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV – nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito, e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3º Os locais a que se refere o § 2º deverão dividir-se em grupos equitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a campanha eleitoral.

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no § 3º deverá ser entregue pelas empresas de publicidade ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, e aos Juizes Eleitorais, nos demais Municípios, até o dia 25 de junho do ano da eleição

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação dos partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o *caput* ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6º Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os *outdoors* de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8º Os *outdoors* não usados não serão redistribuídos entre os demais concorrentes.

§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 12. As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos *outdoors* eletrônicos, adotadas as seguintes providências:

I – as empresas de publicidade deverão relacionar os horários disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral, os quais não poderão representar a metade do respectivo tempo de funcionamento diário;

II – os horários com maior e menor impacto sobre os passantes deverão ser divididos eqüitativamente, em tantos quantos forem os partidos e as coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 13. Havendo segundo turno da eleição, não ocorrerá novo sorteio para distribuição de *outdoors*, cabendo aos candidatos os que lhes tenham sido destinados no primeiro turno. (NR)”

Art. 4º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 8º do art. 39 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescido pela Lei n.º 11.300, de 10 de maio de 2006.

Dep. Colbert Martins
Relator